



Prezados Leitores,

A publicação Nota Tributária 136# Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 136ª edição do nosso informativo, comentamos a decisão em que o CARF analisou a incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente de produção rural destinada à exportação em operações realizadas por meio de *trading companies*.

Comentamos, ainda, decisão na qual o CARF analisou a possibilidade de exclusão de créditos inadimplidos e perdoados da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins devidas pelo credor.

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Dear Readers,

The purpose of this Tax Bulletin 136# Administrative Council of Tax Appeals (“CARF”) is to inform our clients and those interested about the main issues discussed and decided in this court.

In this 136th edition of our newsletter, we comment on the decision in which CARF analyzed the incidence of social security contributions on gross revenue from rural production destined for export in operations carried out through trading companies.

We also commented on the decision in which CARF analyzed the possibility of excluding defaulted and forgiven credits from the calculation basis of the Contribution to PIS and Cofins owed by the creditor.

Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados is available to its clients should they have any questions on the decisions commented in this newsletter. Also, if requested, we are fully available to translate our Tax Bulletin to English.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

Acórdão nº 2301-007.420

Acórdão nº 3201-007.163

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!





Acórdão nº 2301-007.420

Informativo tributário específico nº 136 . ano X . Setembro de 2020

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2005

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. CABIMENTO QUANDO DA VENDA À EMPRESA EXPORTADORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244 DO STF. PROCEDÊNCIA.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção. Imunidade. Cabimento.

Em tese de repercussão geral o STF fixou entendimento no RE nº 759.244 de que não incide contribuições previdenciárias sobre a venda de empresas exportadoras (trading companies), que intermediam essas operações, aplicando a decisão em obediência ao art. 62 do RICARF.

RESPONSABILIDADE. RELATÓRIO CORESP. SÚMULA CARF N.º 88

Nos termos da Súmula CARF nº 88, a Relação de Corresponsáveis – CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA CONFISCATÓRIA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULAS CARF 02 E 04.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, para as multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.”





O Acórdão nº 2301-007.420, prolatado pela 2ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, versa sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão da DRJ que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

O contribuinte entregou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (“GFIP”) com dados que não correspondem a todos os fatos geradores da contribuição previdenciária. O acórdão recorrido da DRJ entendeu pela aplicação de multa referente à contribuição previdenciária devida, mas não declarada, sob o argumento de que as agroindústrias estão submetidas à tributação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agroindustrial no percentual de 2,5%.

As receitas não declaradas pelo contribuinte consistem em receitas de produção rural para a exportação. Consoante ao entendimento do julgador, tais receitas estariam imunes, conforme previsto no artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, por se tratar de receitas obtidas mediante a venda de bens e serviços para o exterior.

A discussão reside majoritariamente no artigo 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 971/2009 (redação original), que estabelece que essa imunidade estaria restrita às exportações realizadas diretamente com a sociedade compradora no exterior. O contribuinte se utiliza da atuação das *trading companies*, sociedades que realizam o intermédio da relação entre a sociedade fabricante e aquela compradora, em se tratando de operações de exportação e importação. Por configurar atividade que fomenta positivamente a atividade econômica, foi editado o Decreto-lei nº 1.248/1972, que prevê a aplicação da imunidade às operações realizadas pelas *tradings companies*.

Nesse sentido, o CARF entendeu que o Decreto-Lei nº 1.248/1972 está acima das normas expedidas pela Receita Federal do Brasil, inclusive da IN nº 971/2009.

Ademais, pesam os julgamentos do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.735/DF e no Recurso Extraordinário nº 759.244/SP com repercussão geral reconhecida. Nessa oportunidade, esse tribunal fixou a tese de que *“a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art. 22-A, da Lei n.8.212/1991”*.

Com base nos argumentos acima expostos o CARF excluiu da base de cálculo das contribuições previdenciárias a receita bruta proveniente de produção rural destinada à exportação, na medida em que atingida pela imunidade consubstanciada no artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.





Acórdão nº 3201-007.163

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. ATIVIDADE EMPRESARIAL TÍPICA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS.

Mesmo considerando a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, há que se reconhecer que a grandeza faturamento ou receita bruta alcança o produto do exercício da atividade empresarial típica ou operacional da pessoa jurídica, abarcando, por conseguinte, o gerenciamento da captação de recursos a serem aplicados nas empresas controladas, quando tal atividade é parte inerente do objeto social do sujeito passivo.”

Trata-se de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em que se analisou a compensação de crédito da COFINS decorrente de valores atinentes a juros de mora previstos em contratos de mútuo e cobrados de sociedades controladas em razão de inadimplência.

Importa entender alguns elementos fáticos do caso: o contribuinte, sociedade controladora, celebrou contratos de mútuo com sociedades controladas que previram a incidência de juros de mora em caso de inadimplência, oferecendo à tributação tal receita financeira. Ocorre que o contribuinte perdoou os juros previstos, tendo sido estornadas as receitas respectivas e pleiteada a compensação da contribuição paga.

A DRJ entendeu pela não homologação de tais créditos por falta de autorização legal, alegando que o artigo 116, inciso II, do CTN prevê que as receitas apuradas segundo o regime de competência de PIS/COFINS devem ser computadas no momento da ocorrência definitiva do fato gerador. O contribuinte recorreu dessa decisão aduzindo que não há como tributar receitas não recebidas em decorrência de perdão de dívida, independentemente do regime de apuração (de caixa ou de competência).

O STF, em sede do RE nº 585.235/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, que ampliou o conceito de receita bruta, conflitando com o conceito de faturamento derivado do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal. Na visão do conselheiro relator, em interpretação dessa decisão, a receita bruta seria a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

De acordo ainda com a análise desse conselheiro, no caso concreto, o contribuinte tem por atividade típica a captação de recursos aplicados em atividades das sociedades controladas, o que abarcaria os contratos de mútuo, não se tratando, portanto, de meros ganhos em aplicações financeiras ou de receitas de dividendos.

Verifique-se também, segundo esse voto vencedor, que a obtenção de receita para a incidência das contribuições independe de se tratar de operação de venda à vista ou a prazo, já que o fato gerador desses tributos se dá com a ocorrência da hipótese de incidência no mundo fático. Dessa forma, o fato gerador da obrigação ocorreria com a entrega do produto, e não com o recebimento do valor acordado, não havendo previsão na norma tributária que permita a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, nesse caso.

Por fim, houve declaração de voto vencido, contudo, que concluiu ser incontroverso ter o contribuinte recolhido valores de juros sobre empréstimos, que nunca ingressaram em seu caixa, configurando “pagamento indevido”. Não caberia, portanto, examinar se o recolhimento ocorreu por regime de competência ou de caixa. Ainda, o julgador prolator do voto vencido ponderou que o contribuinte não é instituição financeira, não possuindo como atividade-fim a realização de empréstimos.

Por se tratar de uma receita financeira, não caberia a inclusão na base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS, conforme afirmado pelo STF no RE nº 548.422/RJ.

Diante do exposto, em linha com o voto vencedor, negou-se provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, impossibilitando a exclusão dos valores perdoados da base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS.

